



**PARECER Nº 02 DE 2019** - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2019, que “Dispõe sobre a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.”**

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 411, de 2019, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, que tem o objetivo de dispor sobre a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que será obrigatória a oferta de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares, no Distrito Federal.

Acrescenta o parágrafo único do citado art. 2º que para os efeitos da norma que se propõe estatuir compreende-se por: reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR): a realização de um conjunto de manobras destinadas a garantir a oxigenação dos órgãos quando verificada a interrupção da circulação sanguínea de uma pessoa; manobra de Heimlich: técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia ocorrida devido a qualquer tipo

1250

2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar; e similares: trailers, quiosques e *food trucks*.

Diz o art. 2º que os cursos poderão ser ministrados por membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos órgãos de saúde pública ou privada, brigadistas, socorristas ou por profissionais contratados pelos estabelecimentos previstos no art. 1º ou por entidade associativa ou sindical representativa dos empregados ou patronal, acrescentando o art. 3º que será vedada a cobrança de qualquer valor dos empregados participantes dos cursos.

Traz o art. 4º que os cursos deverão ser realizados, no mínimo, uma vez por ano em cada estabelecimento, não sendo obrigatória a participação do empregado que já os tenha concluído em processo anterior, inclusive em outra empresa ou entidade, devendo, no entanto, ser exigida a apresentação do competente certificado atestando a conclusão.

Dispõe o art. 5º que o certificado atestando a participação do empregado nos cursos deve ser elaborado e emitido pelo estabelecimento comercial ou entidade representativa dos empregados ou patronal e assinado pelo profissional que tenha ministrado o curso, devendo, entretanto, ser exigida a apresentação de diploma atestando a capacidade técnica do profissional responsável para ministrar os cursos.

Conforme o art. 6º os estabelecimentos comerciais devem afixar cartazes ilustrativos em locais de fácil visualização com figuras que demonstrem como proceder em casos de emergência. Trazendo o art. 7º, por sua vez, que o não cumprimento do disposto na norma que se busca estatuir ou a sua burla implicará na aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Seguem nos arts. 8º e 9º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Ao justificar a proposta, o Autor alega que o seu propósito é o de assegurar proteção à saúde dos clientes de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares estabelecidos no Distrito Federal, tendo em vista o seu objetivo de garantir a realização de cursos de reanimação cardiopulmonar (RCP) ou reanimação cardiorrespiratória (RCR) e de manobra de Heimlich para os empregados desses estabelecimentos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



A matéria foi examinada e aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 04/09/2019.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto ao aspecto de análise pertinente a esta Comissão não encontramos obstáculos que possam impedir o curso da tramitação da proposta na instância seguinte, qual seja o plenário, uma vez encontrar-se amparada pelas normas vigentes, sem interferir, por outro lado, na competência privativa que é conferida legalmente ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria propõe proteção à saúde dos cidadãos em caso de emergências, qualificando os empregados de restaurantes, hotéis, motéis, boates, bares, lanchonetes e similares localizados no território do Distrito Federal, que deverão participar de cursos de reanimação cardiopulmonar ou reanimação cardiorrespiratória e de manobra de Heimlich, de maneira que possam atender de forma adequada aos clientes que porventura forem acometidos por infarto ou asfixia devido a qualquer tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias.

Sobre esse relevante tema, qual seja proteção à saúde e, portanto, à vida, Mário Luiz Delgado, Advogado, sócio da Martorelli & Gouveia Advogados, vice-presidente da Comissão de Direito Civil da OAB-SP, mestre em Direito Civil pela PUC e Doutorando em Direito pela USP, professor de Direito Civil da EPD - Escola Paulista de Direito e diretor regional do IBDFAM-SP, assevera o seguinte:

*"O primeiro e mais importante direito da personalidade é o "direito à vida", decorrente do princípio constitucional do respeito ao ser humano, tido como*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



*linha mestra e posto pelo constituinte em ordem de precedência em relação aos demais.*

*O direito à vida é o mais fundamental direito tutelado pelo ordenamento jurídico. Mais do que essencial, é um direito "essencialíssimo", porque dele dependem todos os outros direitos, razão pela qual a sua proteção se dá em todos os planos do ordenamento: no direito civil, penal, constitucional, internacional etc. Como bem lembra Luiz Edson Fachin, o direito à vida é "condição essencial de possibilidade dos outros direitos. Desenvolve-se aí a concepção da supremacia da vida humana e que, para ser entendida como vida, necessariamente deve ser digna".*

Observemos ainda que a Constituição Federal é clara ao dispor sobre o direito a vida, assegurando-lhe condição superior a todos os direitos, senão vejamos o que diz o art. 5º da mencionada carta de lei:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."* (grifos nossos)

Mais adiante, no art. 196, a mesma Carta Magna vai mais longe ao tratar da saúde humana, quando diz:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Sobre o direito de legislar acerca do tema, a mesma Constituição Cidadã traz em seu art. 24, inciso XII, como sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**. Esse mesmo mandamento encontra-se abrigado no art. 17, inciso X da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É necessário ressaltar que a mesma LODF confere à Câmara Legislativa competência para dispor sobre saúde, consoante previsto no art. 58, inciso V, *in verbis*:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



(....)

V – *educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*”(grifamos)

Entretanto, com fim de tornar a matéria exequível a partir da sua conversão em lei, houvermos por bem propor uma emenda aditiva ao texto, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 4º. A emenda busca estabelecer o percentual mínimo de 20% relativo ao número de empregados a serem treinados por estabelecimento comercial e dispensar da necessidade de realizar o treinamento os estabelecimentos que contem com brigadistas.

Resta por fim prolatar que a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação não encontra óbices, o que nos leva a manifestar pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda Aditiva proposta por este Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Presidente

  
**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
Relator

PL Nº 411 119  
FOLHA Nº 15 RUBRICA